



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## LEI N° 2529/2026

Autoria: Poder Legislativo Municipal

**Regulamenta, no âmbito do Município de Mandaguçu, o uso, circulação e fiscalização de bicicletas elétricas e veículo de mobilidade individual autopropelidos, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Município de Mandaguçu, visando à segurança, mobilidade urbana e convivência harmônica no espaço público, o uso, a circulação, o estacionamento e a fiscalização de:

- I – bicicletas elétricas;
- II – veículos de mobilidade individual autopropelidos.

**Parágrafo Único:** A aplicação desta Lei observará o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 2º** Para o fins deste Lei, consideram-se:

- I – Bicicleta elétricas: veículo equipado com motor elétrico auxiliar;
- II – Veículo de mobilidade individual autopropelido: equipamento dotado de propulsão elétrica, tais como patinetes, skates elétricos, hoverboards e similares.

**Art. 3º** A circulação dos veículos observará o Código de Trânsito Brasileiro, as normas do CONTRAN e a sinalização local:

- I – ciclovias, ciclofaixas, respeitando o limite de 20 km/h;
- II – em vias públicas com velocidade máxima permitida de 40 km/h, respeitando o limite de 20 km/h;
- III – acostamentos e bordas da pista de rolamento, no mesmo sentido dos automotores;
- IV – calçadas somente para autopropelidos, com velocidade máxima de 6 km/h.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a circulação em calçadas somente será admitida em caráter excepcional, mediante autorização do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

**Art. 4º** Locais proibidos:

- I – em vias de tráfego intenso e trânsito rápido;
- II – em rodovias sem acostamento;
- III – em calçadas para bicicletas elétricas.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

**Art. 5º** Para a circulação de bicicletas elétricas no âmbito do Município, será obrigatória a observância dos requisitos mínimos de segurança:

- I – Indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II – campainha;
- III – sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral e nos pedais;
- IV – espelho retrovisor do lado esquerdo;
- V – pneus em condições mínimas de segurança.

**Art. 6º** Para a circulação de veículos de mobilidade individual autopropelidos no âmbito do Município, será obrigatória a observância dos seguintes requisitos mínimos de segurança:

- I – Indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II – campainha
- III – sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

**Art. 7º** O condutor deverá:

- I – ter no mínimo 16 anos de idade;
- II – usar capacete de proteção
- III – não transportar passageiros ou cargas;
- IV – respeitar as normas de circulação e o bom senso na convivência com pedestres.

**Art. 8º** Fica proibido:

- I – o uso de fones de ouvido durante a condução;
- II – o estacionamento em locais que prejudiquem a circulação de pedestres ou pessoas com deficiência;
- III – o uso dos equipamentos sob efeito de álcool ou entorpecente.

**Art. 9º** A exploração de serviços de compartilhamento poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 10** As infrações sujeitam-se às penalidades previstas na legislação de trânsito vigente.

**Art. 11** A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes.

**Art. 12** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguçu, 16 de abril de 2026.

  
José Roberto Mendes  
Prefeito Municipal

